

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

===== - 459 - =====
L E I Nº - 461, de 15 de Junho de 1962

REGULAMENTA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL NO MUNICIPIO DE
TAQUARITINGA.

O SR. DR. ADAIL NUNES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA,
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara decreta e ele promulga a seguinte lei:-

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Artigo 1º - O imposto TERRITORIAL RURAL criado neste município pela
L.º 424, de 5 de Dezembro de 1961, por força da Emenda Constitucional nº 3, de 21 de
Dezembro de 1961, incidirá sobre os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que
fica fora do perímetro urbano e suburbano traçados por este município.

§ 1º - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o im-
vel em duas áreas distintas, uma suburbana e outra rural, apenas quanto a esta será dev-
do o imposto.

§ 2º - Se, em virtude de modificações na linha, vier algum imóvel a se-
considerado rural, as pessoas obrigadas à declaração mencionada no artigo 38, presta-
-ção, dentro de 60 (sessenta) dias do ato que determinar a modificação, passando o impos-
to a ser exigido a partir do exercício seguinte ou do mesmo exercício, se o Município
não proceder neste a cobrança.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 10
(dez) alqueires, ou seja 24,20 hectares, quando os cultivar só ou com sua família, o pro-
prietário que não possua outro imóvel.

§ 4º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no pa-
rágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício à Prefeitura, instruindo o se-
pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 5º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado
passado por dois contribuintes deste imposto, lançados no mesmo distrito fiscal, sujeito
ao reconhecimento de firma. A dúvida que o Fisco tiver no tocante ao preenchimento das
condições será por ele próprio verificada e resolvida, cabendo de sua decisão recurso ao
Poder competente.

CAPITULO II

DA TAXA DO IMPOSTO

Artigo 2º - A taxa do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) sobre
valor da terra, sem as benfeitorias, dando-se-lhe, para efeito do lançamento, o valor
venal de cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueire, ou seja 2,42 hectares.

§ 1º - O mínimo do imposto, em relação a cada imóvel, é de cr\$1.125,00
(um mil, cento e vinte e cinco cruzeiros).

§ 2º - O valor venal da terra para efeito de lançamento de imposto, não
~~podará ter majoração superior a 10% (dez por cento) por ano.~~

TAQUARITINGA.

O SR.DR.ADAIL NUNES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA,
no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara decreta e êle promulga a seguinte lei:-

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Artigo 1º - O imposto TERRITORIAL RURAL criado neste município pela Lei nº 424, de 5 de Dezembro de 1961, por força da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de Novembro de 1961, incidirá sobre os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perimetro urbano e suburbano traçados por este município.

§ 1º - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma suburbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto.

§ 2º - Se, em virtude de modificações na linha, vier algum imóvel a ser considerado rural, as pessoas obrigadas à declaração mencionada no artigo 38, prestarão a mesma, dentro de 60 (sessenta) dias após a modificação, sob pena de ser exigido a partir do exercício seguinte ou do mesmo exercício, se o município não proceder neste a cobrança.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 10 (dez) alqueires, ou seja 24,20 hectares, quando os cultivar só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício à Prefeitura, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 5º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto, lançados no mesmo distrito fiscal, sujeito ao reconhecimento de firma. A dúvida que o Fisco tiver no tocante ao preenchimento das condições será por êle próprio verificada e resolvida, cabendo de sua decisão recurso ao Poder competente.

CAPITULO II

DA TAXA DO IMPOSTO

Artigo 2º - A taxa do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da terra, sem as benfeitorias, dando-se-lhe, para efeito do lançamento, o valor venal de cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por alqueire, ou seja 2,42 hectares.

§ 1º - O mínimo do imposto, em relação a cada imóvel, é de cr\$1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco cruzeiros).

§ 2º - O valor venal da terra para efeito de lançamento de imposto, não poderá ter majoração superior a 10% (dez por cento) por ano.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DO IMPOSTO

Artigo 3º - São isentos do imposto:

- a)- os imóveis pertencentes à União, ao Estado e ao Município;
- b)- os imóveis pertencentes às instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrépitos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apli-

quem as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos.

c)- as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias e, bem assim, as faixas necessárias à passagem de linhas transmissoras de energia elétrica e telefone.

§ único - As entidades referidas na alínea "b" que exerçam também atividades remuneradas, só terão direito à isenção proporcional ao seu serviço gratuito, considerado o movimento total, salvo se a remuneração percebida for integralmente aplicada na manutenção dos serviços gratuitos.

Artigo 4º - Salvo no caso das alíneas "a" e "c" do artigo anterior, as isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- a) a sua propriedade sobre o imóvel;
- b) a legitimidade do pedido.

§ único - O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada no disposto na alínea "b" do artigo 4º, deverá ser instruído com os seguintes documentos: certidão probatória de sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente de que realizam / os seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado ou do Serviço de Medicina Social, qual de origem a sua matrícula nesses serviços.

Artigo 5º - Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da mesma proporcional será proporcional ao da área total do imóvel.

Artigo 6º - As isenções serão efetivadas pelo Prefeito Municipal.

§ único - Da decisão que indeferir o pedido de redução ou isenção, quando proferida pelo Prefeito, caberá recurso para o Poder competente.

Artigo 7º - As isenções ou reduções serão cassadas desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou documentos exibidos.

Artigo 8º - As isenções iniciais ou reduções previstas nesta Lei, deverão ser requeridas no exercício a que se referiram até o dia 30 de junho.

§ único - Se os lançamentos forem efetuados fora da época normal, os pedidos de isenção ou redução inicial deverão ser apresentados dentro dos mesmos prazos estabelecidos para interposição das reclamações contra a importância dos lançamentos.

Artigo 9º - A renovação das isenções, no caso da alínea "b" do artigo 4º dependerá da apresentação, por parte do interessado, da seguinte prova documental: Para os imóveis pertencentes a Instituições beneficentes - de prova de propriedade dos imóveis.

§ 1º - A apresentação das provas referidas neste artigo deverão ser feita até o dia 31 de julho.

§ 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, as autoridades fiscais intimarão o contribuinte a fazer a aludida prova, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cassada a isenção.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE

Artigo 10º - O imposto será exigido do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade-imobiliária em comum, salvo a hipótese do § 2º do artigo 40 e artigo 19.

§ 2º - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem destinados à venda em lotes para construção, embora ainda não loteados.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 11º - Os lançamentos terão por base o valor do imóvel, sem benfeitorias, fixado de acordo com o critério previsto no Artigo 12º.

§ - 1º - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas sob o domínio do mesmo contribuinte.

§ - 2º - As superfícies contíguas, referidas no parágrafo anterior, podem ser consideradas imóveis distintos para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ - 3º - Para que a divisão da Receita autorize mais de um lançamento, na forma do parágrafo anterior, é preciso que o requerente esteja quitado com o fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junte planta em escala, assinada por profissional legalmente habilitado, na qual venha assinalada, de modo preciso as partes fragmentadas.

Artigo 12º - O valor do imóvel, excluídas as benfeitorias, será calculado de acordo com as bases gerais estabelecidas pelo Prefeito, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou quanto a determinada zona, ou ainda, em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte:

§ 2º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pela repartição competente, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base à fixação do valor tributável do imóvel.

Artigo 13º - Na revisão mencionada no parágrafo 2º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor global do imóvel, excedente a 10% (dez por cento) será o declarante notificado a corrigir o erro, sob pena estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º.

§ 1º - A declaração inexata, se feita com dolo, sujeita o autor a pagar com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o imposto devido pelo imóvel, no exercício em que se verificou a notificação.

§ 2º - Não havendo outra importância determinada, as infrações desta lei, serão punidas com multas, que poderão dividir-se em duas partes: uma fixa que será no mínimo de \$200,00 (duzentos cruzeiros) e no máximo de cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) e outra variável, que será no mínimo de duas vezes e no máximo de dez vezes o valor do imposto devido.

§ 3º - Nos casos em que a infração decorrer de falta de pagamento do imposto, a multa aplicável se comporá de uma parte fixa e outra variável, de conformidade com o disposto no parágrafo 2º ressalvadas as disposições especiais desta lei.

Artigo 14º - Na fixação do valor tributável dos imóveis pertencentes à empresa imobiliária, observa-se-ão as normas deste capítulo.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DO LANÇAMENTO

Artigo 15º - Os lançamentos serão feitos pela Divisão da Receita, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas, observando quanto o valor tributável, o estabelecido no Capítulo I desta Lei.

§ Único - Os lançamentos revigorados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados, nos casos e forma previstos nesta lei.

Artigo 16º - Fazer-se-á a inscrição de todos os contribuintes em relação a cada distrito fiscal, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se, à medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.

Artigo 17º - A divisão da Receita, de posse dos dados modificativos, fará os novos lançamentos, os quais serão publicados pela imprensa local e afixados na repartição arrecadadora em lugar acessível ao público, até o dia 31 de janeiro de cada ano e prevalecerão desde o exercício em curso.

§ 1º - Não dependem de publicação as alterações decorrentes de modificação da taxa de imposto.

§ 2º - A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios de seu alcance, avisos de lançamentos.

§ 3º - Será substituída a comunicação pela afixação em edital, quando não fôr conhecido o endereço do contribuinte.

§ 4º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será em caso alguma, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 18º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução, as quais serão anotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação no montante da isenção ou redução em relação à causa que as tenha determinado.

§ único - Na forma deste artigo será anotado o favor estabelecido no § 3º do artigo 1º.

Artigo 19º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores quando fôr o caso.

§ 1º - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que se operar a transferência.

§ 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação ou hasta pública, modificação ou remissão observar-se-á, quanto às alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remitente, desde a verificação daqueles atos, obrigado pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial reconhecendo o domínio de outrem se não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo resgate deste obrigado o novo titular do imóvel.

§ 4º - Nos casos de modificação do lançamento, a que se refere o parágrafo 1º, os autos-recibos expedidos serão anotados de maneira que possam os sucessores ou adquirentes fazer prova de terem sido eles próprios os autores do pagamento, exigindo-se para essa anotação, que o contribuinte apresente, no ato do pagamento do tributo, prova de cumprimento do artigo 3º.

Artigo 20º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condomínios conhecidos, salvo se se verificar a hipótese do parágrafo 2º do artigo 41º.

Artigo 21º - Se a propriedade abranger áreas situadas em mais de um distrito fiscal, o lançamento figurará no rol da repartição arrecadadora na sede principal do imóvel, onde será igualmente feita a inscrição do contribuinte.

CAPITULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 22º - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ único - Cabe também, reclamação por parte de qualquer interessado contra omissão ou exclusão do seu imóvel no rol de lançamentos.

Artigo 23º - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal.

§ 1º - As reclamações contra lançamentos feitos em época normal, quando visarem modificação de importância lançada, deverão ser apresentadas até o dia 30 de junho.

§ 2º - Se os lançamentos forem feitos fora de época normal as reclamações deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tenham sido publicados em edital devidamente afixado.

Artigo 24º - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado pagando o interessado -

custas e despesas de cobrança executiva acaso iniciada, em virtude de negligência do coletor, em reclamar oportunamente.

Artigo 25º - Os interessados poderão reclamar as restituições, do todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento éra indevido e foi feito por erro.

Artigo 26º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas o imposto e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ Único - As restituições far-se-ão, em regra mediante juntada do recibo do imposto ao processo mantendo a Divisão da Receita um sistema uniforme de anotações de impossibilitem a duplicidade daquelas.

Artigo 27º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestação futura, do mesmo exercício, desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja inscrita.

§ Único - Quando, no caso deste artigo, o despacho da redução fôr proferido antes de vencer-se a ultima prestação anual, com impossibilidade de, já compensada, ser paga no prazo normal, conceder-se-á, a partir do tempo deste, a dilatação de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento dessa prestação, na forma do artigo 30 desde que a dívida não esteja vencida.

CAPÍTULO VIII

DO MODO E LUGAR DA ARRECADACÃO

Artigo 28º - O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de Agosto e Novembro.

Artigo 29º - A arrecadação será feita dentro dos seguintes periodos:

- a) - de 1 a 10, pelo contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E".
- b) - de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L".
- c) - de 21 até o último dia do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

§ Único - Quando no lançamento figurar expressamente mais de um nome, o imposto será pago no prazo estabelecido na alínea "C" deste artigo.

Artigo 30º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

Artigo 31º - Se o imposto não tiver sido pago na forma dos artigos 29 e 30 será arrecadado:

- a) - acrescido de multa de 20% (vinte por cento), se pago posteriormente.

Artigo 32º - Vencida e não paga a prestação do imposto referente ao primeiro semestre, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo.

§ Único - A dívida, qualquer que seja, será remetida à cobrança executiva no dia 2 de janeiro, salvo se referir a lançamentos com prazos para pagamento sem multa ainda não transcorridos naquele dia, caso em que a remessa se fará nos termos daqueles prazos.

Artigo 33º - Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os periodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedida, a contar da publicação do lançamento na imprensa local, ou afixação de edital, a dilatação de 45 (quarenta e cinco) dias, dividida em dois periodos, sendo o primeiro de 30 (trinta) dias e o segundo de 15 (quinze) dias, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento com as vantagens, respectivamente, do artigo 31º ficando depois de esgotada a dilatação concedida, sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 34º - Ao adquirente de parte do imóvel, no seu todo onerado por imposto territorial em atraso, será permitido pagar a fração do débito atribuível à parte adquirida desde que, no instrumento translativo da propriedade, ou documento equivalente, seja possível individualizar a parte do imóvel que representa a aquisição, se fôr ideal.

§ único - Efetuando o recolhimento parcial do imposto de acordo com este artigo, mediante declaração prestada pelo adquirente, ficará a parte adquirida, para os efeitos fiscais, desligada do imóvel ou da comunhão a que pertencia, fazendo-se a substituição da certidão da divisa com dedução da quantia quitada e da área desmembrada.

Artigo 35º - Quando os interessados se prevalecerem da faculdade concedida no artigo 34 e a dívida fiscal já estiver inscrita, ajuzada ou não, a Procuradoria Fiscal à vista de comunicações que necessariamente lhe serão feitas, providenciará a dedução da parte do imposto já pago e a exclusão da penhora, já efetivada ou a ser feita, da parte liberada pelo pagamento parcelado.

CAPÍTULO IX

DAS DECLARAÇÕES IMOBILIÁRIAS, DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES, ADQUIRENTES, LITIGANTES, OCUPANTES, CO-PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES, USUFRUTUÁRIOS, LOCATÁRIOS E OUTROS EQUIPARADOS.

Artigo 36º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas neste Capítulo.

§ único - A repartição fiscal competente preencherá de ofício, as declarações quando prestadas em tempo hábil.

Artigo 37º - As declarações mencionadas no artigo anterior, serão prestadas, por escrito, em questionário de modelo oficial, o qual além de outros elementos que forem exigidos pela Divisão da Receita, conterá:

- a)- nome do proprietário ou possuidor;
- b)- distrito onde se situa a sede principal do imóvel;
- c)- denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;
- d)- superfície total em metros quadrados ou hectares;
- e)- descrição sucinta:
 - 1ª-relação em separado de todas as benfeitorias existentes, tais como culturas, construções, acessórios industriais;
 - 2ª-relação em separado das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, correntes de água e outras;
- f)-valor da terra nua, sem benfeitorias;
- g)- dados elucidativos (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou compromissadas, com discriminação clara de área quando o imóvel se estender por mais de um Município, ou parte dele pertencer à zona urbana.
- h)- título de direito sobre a coisa ou tempo de origem da posse (data e espécie dos títulos e número da transação).
- i)- domicílio e residência do proprietário e também endereço do seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;
- j)- assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em três vias, serão recebidas pela Divisão da Receita, fazendo os declarantes, no ato da entrega a exibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo que será constituído pela última via e não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - O valor global dos imóveis, quando exigido, será usado apenas como dado informativo pelo Fisco, sem aplicação a outros fins, isentos dessa forma os declarantes das penalidades que no caso forem cabíveis.

Artigo 38º - As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área, quer quanto aos proprietários ou possuidores dos imóveis e serão apresentadas à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-offício" e como dispõe o § único do art. 3º.

§ único - A entrega das declarações relativas às modificações que ocorrerem será feita de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 39º - É obrigado o possuidor direto, como o ocupante, usufrutuário, locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos, a prestar por estas declarações exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 40º - Em caso de litigio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes serão também obrigados à declarações com expressa menção de tal circunstancia, dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa.

Artigo 41º - Quando a propriedade fôr indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbê a qualquer dos condomínios ou ao administrador da coisa comum (Código Civil, art. 635, § 2º), respondendo no primeiro caso todos os co-proprietários, solidariamente, pelo não cumprimento da mesma obrigação.

§ 1º - O condômino declarante arrolará na parte "dados elucidativos" o nome de todos os consortes na comunhão do imóvel.

§ 2º - Se fôr possível a individuação da parte de cada condomínio, poderá, a critério do Fisco, ser declarada e lançada cada uma delas e de por si, desde que os recenseiros não tenham interesse. (§ 1º do artigo 10º e artigo 20º).

Artigo 42º - Todo aquele que, embora a título, caratela, administração ou qualquer outra relação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta lei, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas naturais ou jurídicas que represente.

Artigo 43º - Para o efeito de aplicação de penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Artigo 13º, desta lei, consideram-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivos da mesma, deixem de cumprir em tempo hábil as determinações dos artigos 36º e 42º, e reveis os que, notificados, se recusarem a fazê-lo dentro do prazo que lhes fôr marcado, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Considera-se também, revel, todo aquele que, no prazo e nos termos fixados e aqui publicado na imprensa local, deixar de apresentar novas declarações imobiliárias.

§ 2º - Findo o prazo marcado, a repartição competente, logo que para isso reúna elementos, preencherá de ofício a declaração, procedendo-se por ela ao correspondente lançamento com a aplicação do disposto na segunda parte do Artigo 19º, se couber.

Artigo 44º - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados de serviços relacionados com o imposto, ou negar informações que interessem a esses serviços, uma vez que os funcionários exibam documentos comprobatórios de sua identidade.

Artigo 45º - Os proprietários de imóveis rurais destinados à venda em lotes ficam obrigados a apresentar, à Divisão da Receita, uma planta do loteamento assinada por engenheiros registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com firmas reconhecidas, acompanhada de relação dos adquirentes ou compromissários compradores e dos respectivos endereços.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias, contados de data do registro em cartório, do loteamento.

§ 2º - Os contratos de compra e venda de compromissos serão comunicados mensalmente, à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS SEUVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 46º - A alienação e a oneração de propriedade rural serão sempre precedidas de prova de que o imóvel a que se refere se acha regularmente declarado na forma prevista no art. 3º.

§ 1º - A prova mencionada neste artigo, será feita mediante certificado fornecido pela Divisão da Receita.

§ 2º - A Prefeitura Municipal manterá um livro de anotações onde lançará, em colunas, número do certificado, a situação do imóvel, o nome do proprietário, a área e a importância lançada.

§ 3º - É permitido o fornecimento de certificados e pedido verbal de interessados, e qualquer imóvel se acha isento de declaração por estar localizado em zona urbana.

Artigo 47º - Nas escrituras, os tabeliães se limitarão a mencionar o número do livro em que foi declarado o imóvel, o número do certificado e o nome da repartição que o expedir.

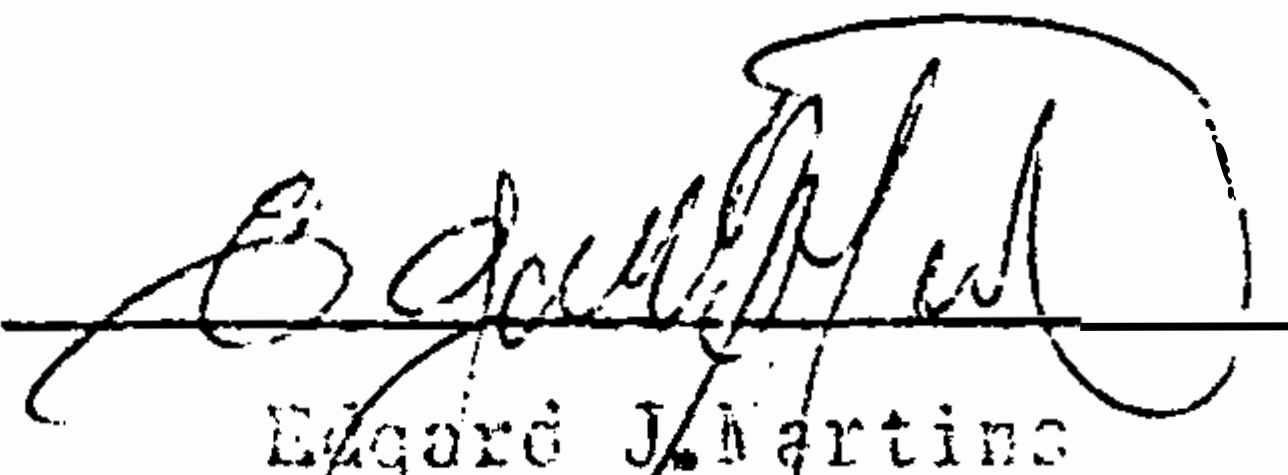
§ Único - Quando do título a ser inscrito, transcrito ou registrado, não constarem as referências aos certificados ou quando se tratar de instrumento particular, os oficiais dos registros públicos cumprirão o estabelecido neste artigo ao fazerem a inscrição, transcrição ou registro.

Artigo 48º - Dentro de 30 (trinta) dias da data em que transitar em julgado a sentença que homologar a partilha geodésica de qualquer imóvel, o escrivão do feito, sob pena de incorrer na multa a que se referem os §§ 2º e 3º de Artigo 13º desta lei, remeterá à Divisão de Registro, uma relação dos condôminos aquinhoados, especificando a área atribuída a cada um e o valor do respectivo quinhão.

Artigo 49º - Os Solventadores de Justiça deverão facultar os encargados da fiscalização em cartório, o exame dos livros, mapas e mapas que interessarem à arrecadação do imposto.

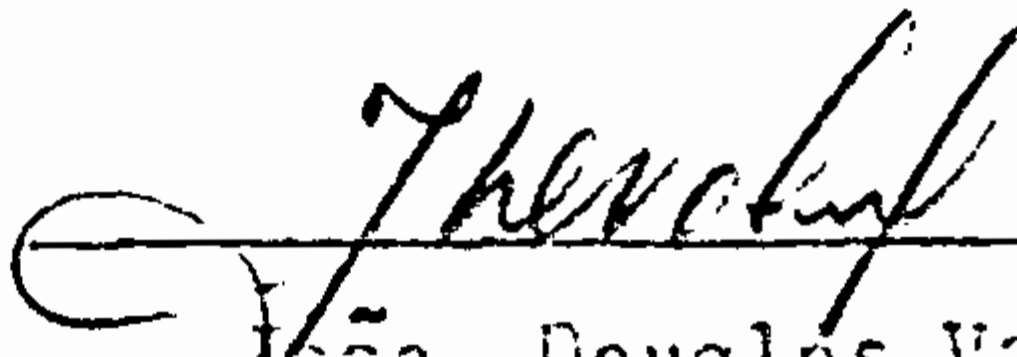
Artigo 50º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Taquaritinga, em 15 de junho de 1962.


Edgar J. Martins
Presidente da Câmara Municipal

Fideo Namada
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Taquaritinga, em 15 de junho de 1962.


João Douglas Valério
Diretor da Secretaria.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 15 de Junho de 1962

a)-Dr. Adail Nunes da Silva

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, em 15 de Junho de 1962

a)-José Romanelli

Secretario.